

# DESTAQUES ATUAIS DO TRABALHO FERROVIÁRIO NA JURISPRUDÊNCIA DO TST

SUELI TOMÉ DA PONTE

Desembargadora Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.  
Graduada pela Universidade de São Paulo.

FARLEY ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO FERREIRA

Juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Mestre em Direito pela  
Universidade de São Paulo.

**Resumo:** Este artigo analisa os destaques atuais da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) acerca das relações de trabalho ferroviário, regidas principalmente pelos artigos 236 a 248 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A complexidade do regime legal dos ferroviários gera recorrentes controvérsias judiciais, notadamente em temas como enquadramento funcional (pessoal de tração, equipagem ou estação do interior), jornada de trabalho, horas extras e intervalos. A principal linha decisória recente concentra-se na distinção entre as categorias do art. 237 da CLT para definir o regime de horas de prontidão e de passagem, sublinhando a divergência interna do TST sobre o enquadramento do maquinista (alínea 'b' – tração, *versus* alínea 'c' – equipagem). O estudo visa sistematizar os entendimentos mais recentes do TST, salientando sua relevância para a segurança jurídica e a proteção do trabalhador do setor.

**Palavras-chave:** Trabalho ferroviário; Jurisprudência TST; Jornada de trabalho; Maquinista; Horas extras.

**Abstract:** This article analyzes the current highlights of the jurisprudence of the Tribunal Superior do Trabalho (TST) of Brazil concerning railway labor relations, which are primarily governed by Articles 236 to 248 of the CLT. The complexity of the legal framework for railway workers generates recurrent judicial controversies, particularly on topics such as functional classification (traction, crew, or interior station personnel), working hours, overtime, and intervals. The main recent decisional focus centers on the distinction between the categories of Article 237 of the CLT to define the regime for standby time (prontidão) and passage time (passagem), highlighting the internal divergence within the TST regarding the classification of the train driver (sub-item 'b' – traction, versus sub-item 'c' – crew). The study aims

to systematize the most recent understandings of the TST, emphasizing their relevance for legal certainty and the protection of workers in the sector.

**Keywords:** Railway labor; TST jurisprudence; Working hours; Train driver; Overtime.

## 1. INTRODUÇÃO

O trabalho ferroviário no Brasil é disciplinado por um regime especial constante da CLT, que reflete as peculiaridades operacionais do setor. Contudo, a redação original de muitos desses dispositivos (Decreto-Lei n. 5.452/43) e as transformações na matriz de transporte brasileira, incluindo a desestatização e a privatização das ferrovias, demandam uma constante interpretação e atualização jurisprudencial.

Este artigo se propõe a identificar e discutir os entendimentos mais recentes e controversos do TST em relação aos principais institutos aplicáveis aos trabalhadores ferroviários, com foco especial nas divergências sobre enquadramento de pessoal e controle de jornada.

## 2. ENQUADRAMENTO DE PESSOAL E SEUS IMPACTOS NA JORNADA

O cerne das discussões atuais reside frequentemente na correta classificação do empregado ferroviário, conforme o art. 237 da CLT, com efeito de determinar os respectivos efeitos jurídicos, assim classificados:

- a) funcionários de alta administração, chefes e ajudantes de departamentos e seções, engenheiros residentes, chefes de depósitos, inspetores e demais empregados que exercem funções administrativas ou fiscalizadoras;
- b) pessoal que trabalhe em lugares ou trechos determinados e cujas tarefas requeiram atenção constante; pessoal de escritório, turmas de conservação e construção da via permanente, oficinas e estações principais, inclusive os respectivos telegrafistas; pessoal de tração, lastro e revistadores;
- c) das equipagens de trens em geral;
- d) pessoal de estações do interior (art. 243 da CLT), cujo serviço é de natureza intermitente ou de pouca intensidade, embora com perma-

nência prolongada nos locais de trabalho; vigias e pessoal das estações do interior, inclusive os respectivos telegrafistas.

## 2.1 A Controvérsia do Maquinista: Tração *versus* Equipagem

A jurisprudência do TST tem debatido intensamente o enquadramento de maquinistas e seus auxiliares:

1. Entendimento Tradicional (Categoria “b” – Pessoal de Tração): segundo esse entendimento, a função de maquinista e auxiliar se subsumem à hipótese da alínea *b* do art. 237, como “pessoal de tração”, por serem responsáveis diretos pelo deslocamento da composição. Nesse regime, todo o tempo à disposição da ferrovia (incluindo horas de prontidão e passagem – 238, *caput*, da CLT) é considerado trabalho efetivo, sendo devido o pagamento como extra quando excedida a jornada normal.

Nesse sentido:

RRAg-10217-09.2015.5.03.0054, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, *DEJT* 01/03/2024.

RR-0011313-12.2022.5.03.0055, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, *DEJT* 18/11/2025.

Ag-RRAg-12450-96.2015.5.01.0421, 3ª Turma, Relator Ministro

RRAg-10919-48.2018.5.03.0183, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, *DEJT* 15/12/2023.

Mauricio Godinho Delgado, *DEJT* 17/05/2024.

ARR-1774-97.2012.5.03.0014, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, *DEJT* 13/05/2022.

RR-1002009-05.2017.5.02.0433, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, *DEJT* 19/12/2022

2. Nova Linha Jurisprudencial (Categoria “c” – Equipagem de Trens): recentemente, algumas turmas do TST têm reavaliado a questão, enquadrando os maquinistas de carga na categoria “c” (equipagem de trens em geral), por exercerem a atividade-fim a bordo dos trens, entre estações.

Sob essa perspectiva, aplica-se o art. 238, § 1º, da CLT, que exclui o recebimento de horas de prontidão e de passagem do cômputo do trabalho efetivo para fins de pagamento de horas extras.

Essa mudança é justificada, em parte, pela possível contradição com a Súmula 446 do TST, que, ao garantir o intervalo intrajornada, *classificou o maquinista expressamente na categoria “c”*.

A retomada do debate visa resolver essa incongruência e refletir a natureza do trabalho realizado embarcado.

Nesse sentido, coletam-se os seguintes julgados:

RRAg – 1000888-23.2019.5.02.0254, Relator Ministro: Amaury Rodrigues Pinto Junior, Data de Julgamento: 13/12/2023, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/12/2023

RRAg-11006-96.2020.5.15.0151, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, DEJT 17/03/2025

RR-AIRR-11900-43.2016.5.03.0023, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 19/12/2024.

Ag-RRAg-971-86.2015.5.03.0054, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 19/02/2025

RRAg-11121-92.2016.5.03.0054, 8ª Turma, Relator Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 19/11/2024.

*A jurisprudência está em vias de pacificação, pois em 25/08/2025, o tema foi afetado em incidente de recursos repetitivos pelo Tribunal Pleno do TST:*

ACORDAM os Ministros do Tribunal Pleno, por unanimidade, acolher a proposta de afetação do incidente de recursos de revista repetitivos, a fim de dirimir a seguinte questão jurídica: *O maquinista, em razão de prestar serviços a bordo da composição ferroviária durante as viagens, integra a categoria ‘b’ ou ‘c’ do art. 237 da CLT?*

Portanto, o operador do direito deverá acompanhar o desenvolver da questão, que trará importante segurança jurídica ao setor.

## 2.2 O Regime das Estações do Interior e a Súmula 61 do TST

Permanece vigente o entendimento consolidado na Súmula 61 do TST, segundo a qual:

*“Aos ferroviários que trabalham em estação do interior, assim classificada por autoridade competente, não são devidas horas extras.”*

Essa súmula baseia-se no art. 243 da CLT, que exclui os empregados cujo serviço seja de natureza intermitente ou de pouca intensidade dos preceitos

gerais sobre duração do trabalho. A jurisprudência atual do TST reafirma que, uma vez comprovada a classificação da estação e a natureza do trabalho, não há de se falar em horas extraordinárias.

### 3. HORAS EXTRAS E INTERVALOS NA JORNADA FERROVIÁRIA

O pagamento de horas extras e a concessão de intervalos são outros pontos de destaque na jurisprudência.

#### 3.1 Intervalo Intra jornada do Maquinista (Súmula 446 do TST)

A Súmula 446 do TST pacificou a discussão sobre o intervalo para descanso e refeição dos maquinistas (Categoria “c”):

A garantia ao intervalo intra jornada, prevista no art. 71 da CLT, por constituir-se em medida de higiene, saúde e segurança do empregado, é aplicável também ao ferroviário maquinista, integrante da categoria “c” (equipagem de trem em geral), não havendo incompatibilidade entre os arts. 71, § 4º, e 238, § 5º, da CLT.

Isso significa que, mesmo sendo regidos por normas especiais, os maquinistas têm direito ao intervalo intra jornada e, em caso de sua supressão total ou parcial, fazem jus ao pagamento da hora integral, com acréscimo de 50%, conforme o art. 71, § 4º, da CLT. O TST considera essa regra compatível com o art. 238, § 5º, da CLT, que computa como de trabalho efetivo o tempo de refeição do pessoal de equipagem quando tomado em viagem.

#### 3.2 Turnos Ininterruptos de Revezamento

Para ferroviários submetidos a turnos ininterruptos de revezamento, a regra geral do art. 7º, XIV, da Constituição Federal, que limita a jornada a seis horas diárias, é aplicada. O TST tem reconhecido que a alternância de turnos, mesmo que em periodicidade espaçada (ex: a cada quatro meses), é suficiente para caracterizar o regime e conferir o direito à jornada reduzida, sendo devidas as 7ª e 8ª horas como extras, salvo se houver norma coletiva que autorize a prorrogação para até oito horas, em respeito à Súmula 423 do TST.

## CONCLUSÃO

A análise da recente jurisprudência do TST sobre o trabalho ferroviário revela uma Corte atenta às peculiaridades do setor, mas que busca equilibrar a legislação especial com os direitos fundamentais do trabalhador. A distinção entre as categorias de ferroviários, notadamente para os maquinistas (equipagem *versus* tração), é o ponto mais volátil e crucial, determinando o direito a horas extras por tempo de prontidão e passagem.

O TST mantém-se firme na aplicação da Súmula 446, garantindo o intervalo intrajornada como direito de saúde e segurança, e na aplicação da Súmula 61, que restringe horas extras para o pessoal de estações do interior com trabalho intermitente. A evolução da tese sobre o enquadramento funcional do maquinista, com turmas adotando o critério da atividade-fim e do local de trabalho (a bordo do trem), demonstra a necessidade de as empresas revisarem suas práticas de controle de jornada e de que os operadores do direito acompanhem de perto a consolidação das novas orientações para evitar o risco de passivo trabalhista.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL. *Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 9 ago. 1943.
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Maquinistas não receberão como extras horas de prontidão e de passagem*. Brasília, DF, 17 fev. 2025. Notícias. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/maquinistas-n%C3%A3o-receber%C3%A3o-como-extras-horas-de-prontid%C3%A3o-e-de-passagem>. Acesso em: 20 nov. 2025.
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Súmula n. 61*. Ferroviário. Estação do interior. Horas extras. Resolução n. 121, de 28 de outubro de 2003. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, 19, 20 e 21 nov. 2003.
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Súmula n. 423*. Turno ininterrupto de revezamento. Fixação de jornada de trabalho mediante negociação coletiva. Validade. Resolução n. 139, de 14 de setembro de 2006. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, 10, 11 e 13 out. 2006.
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Súmula n. 446*. Maquinista ferroviário. Intervalo intrajornada. Supressão parcial ou total. Horas extras devidas. Compatibilidade entre os arts. 71, § 4º, e 238, § 5º, da CLT. Resolução n. 193, de 12 de dezembro de 2013. *Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho*, Brasília, DF, 13, 16 e 17 dez. 2013.
- TURMAS do TST revisitam jurisprudência e alteram enquadramento de maquinistas. *JOTA*, Brasília, 17 jan. 2025. Trabalho. Disponível em: <https://www.jota.info/trabalho/turmas-do-tst-revisitam-jurisprudencia-e-alteram-enquadramento-de-maquinistas>. Acesso em: 20 nov. 2025.